

AO EXPEDIENTE DO DIA
26 de 05 de 15
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputado JANDUHY CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Gabinete do Deputado Janduhy Carneiro

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

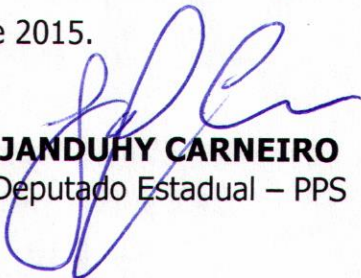
Art. 1º Fica classificado como bem essencial o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar o serviço telefônico móvel.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no caput, aplicam-se ao produto em referência as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel devem manter assistência técnica no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 08 de maio de 2015.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual – PPS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que submetemos à elevada consideração de nossos nobres Pares visa a obter, para os aparelhos telefônicos móveis – conhecidos como “celulares”-, a categorização como “bem essencial”, para todos os fins de Direito, mas especialmente para que a eles se apliquem as disposições dos §§ 3º e 4º combinadas com o contido nos incisos I a III do § 1º, todos do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a saber:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

(...)

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

A proposição se justifica na perspectiva indubitosa de que o celular garante o direito à comunicação de muitos brasileiros, já tendo superado a marca de 286 milhões de aparelhos no Brasil, sendo mais de 75,66% deles utilizados na modalidade “pré-pago”¹, o que os identifica claramente com a maciça maioria da população que compõe as faixas de menor renda.

Além de ser crucial como ferramenta de trabalho e em situações de emergência, o celular aproxima as pessoas e amplia as comunicações, colaborando para a agilização dos negócios, a produtividade, a economia de tempo, evitando deslocamentos e também reduzindo o consumo de energia, principalmente de combustíveis fósseis.

Se for considerado legalmente como essencial, na forma ora proposta, o

1 Fonte: internet. Disponível em: <http://www.teleco.com.br/ncel.asp> Extraído em: 28/04/2015.



As atribuições legais do DPDC

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, é o órgão responsável pela coordenação do SNDC - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, com suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 3º, incisos I e X, e 63 do decreto nº 2.181/97. Cumpre ao DPDC planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Nacionalmente, o DPDC desenvolve a integração dos variados órgãos de >proteção e defesa do consumidor, sejam eles federais, municipais ou do Distrito Federal, e também presta constante e permanente >orientação em matéria de consumo, especialmente no tratamento de questões com repercussão nacional.

Nesse sentido, o DPDC, por meio de seus ofícios circulares, mantém, de forma permanente, um canal direto de comunicação com os membros do SNDC, quais sejam, Ministério Público, Defensoria Pública, Procons e entidades civis. Considerando a relevância do Ministério Público Federal na proteção e defesa dos consumidores, bem como a importância do Enunciado Nº 8 da 3ª câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, que reconheceu a essencialidade do aparelho celular, para os fins previstos no art. 18, § 3º, do CDC, o DPDC, como costumeiramente o faz, informou aos demais órgãos do SNDC a publicação do Enunciado. Ao informar, este DPDC expressou de forma livre e transparente seu pensamento sobre o assunto exarado no enunciado.

A Nota Técnica nº 62/10

Entendimentos técnicos do DPDC sobre as normas de defesa do consumidor são exarados por meio de notas técnicas, que não têm caráter normativo, tampouco vinculam a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, com competência concorrente. A formulação e publicação de entendimentos pelo DPDC não é apenas uma faculdade, mas uma obrigação, na medida em que conferem transparência ao mercado e à sociedade sobre a aplicação das normas de defesa do consumidor, nos termos do art. 4º caput do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a efetividade da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que são por natureza gerais e principiológicas, depende da permanente interpretação dos órgãos de defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação.

Os órgãos de proteção e defesa do consumidor em nenhum momento foram intransigentes com o segmento de aparelhos celulares. Muito pelo contrário, houve diversas reuniões com a Abinee e as fabricantes de celulares, desde novembro de 2007. Ante a falta de êxito nas tratativas e frente à realidade vivenciada pelos Procons - o segmento de aparelhos celulares tem ocupado sistematicamente o topo dos rankings de reclamações dos órgãos de defesa do consumidor, aparecendo em primeiro lugar nas edições de 2007, 2008, 2009 e 2010 do Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas - este Departamento, também como costumeiramente o faz, reuniu os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, objetivando propor medidas para solucionar tal situação.

O SNDC debateu a essencialidade do aparelho celular, no âmbito da Oficina Temática de Telecomunicações, realizada em Brasília, em fevereiro de 2010, da qual resultou o entendimento da aplicação do dispositivo do art. 18, § 3º, que estabelece o direito do consumidor de fazer uso imediato das alternativas de solução apresentadas no § 1º -substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Como resultado da Oficina Temática supra, elaborou-se a Nota Técnica nº 62/2010, consubstanciando o entendimento de que em caso de vício, ou seja, defeito de fabricação, a troca do aparelho celular deveria enquadrar-se no artigo 18, § 3º, do CDC. Assim, consagrou-se o posicionamento da essencialidade deste produto, por ser este o único meio de acesso de utilização do serviço essencial de comunicação de milhões de brasileiros, conforme dados publicados pelo IBGE.

Nesse sentido, a Nota Técnica nº 62 não representa apenas o



entendimento deste DPDC, mas o entendimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, leia-se Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do Consumidor, quanto ao sentido e alcance do artigo 18, § 3º, do CDC, que é de fato o preceito legal que assegura aos consumidores o direito à troca imediata do produto em caso de vício.

Propostas do setor

Em relação às propostas apresentadas pelo segmento e mencionadas na coluna, até o momento, temos conhecimento de uma única proposta apresentada em 10 de agosto de 2010, que, infelizmente, após analisada pelo SNDC se mostrou inviável e inexecutável. A mencionada proposta, por exemplo, não apresenta resposta aos problemas enfrentados pelos consumidores das 5 regiões brasileiras, tais como ausência de rede de assistências técnicas em centenas de localidades.

A proposta também envolve terceiros que sequer a assinam, o comércio em geral. Informo ainda que desde assumi como diretora do DPDC, ou seja nos últimos 8 meses, não houve pedido algum de conversa ou reunião com esse departamento por parte da indústria.

Juliana Pereira
Diretora do DPDC/2015²

Por tais razões, entendemos ser oportuna e absolutamente necessária a atuação desta Nobre Casa de Epitácio Pessoa, garantindo os direitos do consumidor, que a tanto tempo são aviltados, estabelecendo, para tanto, a essencialidade do aparelho móvel celular, atribuindo ao produto a devida importância.

Isto posto, conclamo os nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, em 08 de maio de 2015.


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual - PPS





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 220
Em 25 / 05 / 2015

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26 / 05 / 2015

P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 26 / 05 / 2015.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. João Campos

Em 03 / 06 / 2015

Antônio Figueiredo
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 220/2015**

Ementa: **Define, como bem essencial, o aparelho utilizando pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências .**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 19 de maio de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo
Matrícula sob nº 290.154-4

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



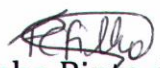
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de lei nº 220/2015**

Ementa: Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.987, página 03, na data de 27 de maio de 2015.

João Pessoa, 27 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



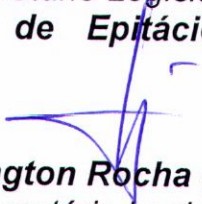
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 220/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro que "Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 03 de junho de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

PL 220/2015 – ALPB – CELULAR COMO BEM ESSENCIAL

Ao analisar o projeto em questão, percebe-se que se pretende estender o conceito de “essencial/essencialidade”, já previsto para o serviço de telecomunicações, nos termos do art. 10, VII, da Lei nº 7.783/1989.

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

VII - telecomunicações;”

O STJ já se manifestou sobre a aplicabilidade do art. 18 do CDC, ressaltando o direito de “reparação do vício do produto” dentro do prazo legal, em favor das empresas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. DEFEITOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, mormente a pericial, para concluir pela existência de defeitos no veículo adquirido, bem como pela falta dos reparos necessários dentro do prazo legal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial.

4. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC.

5. A simples reinterpretação jurídica do substrato fático-probatório delineado pela origem não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1368742/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)”

“ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCON. REPRESENTAÇÃO DO CONSUMIDOR PELO ESTADO. **VÍCIO DE QUALIDADE NO**

PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 18, § 1º, I, DO CDC.

1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC.

3. No caso dos autos, inexistiu ofensa ao disposto no art. 18 do CDC, pois imediatamente após a reclamação, o fornecedor prontificou-se a reparar o produto – veículo automotor. Não aceita a oferta pelo consumidor, propôs a substituição do bem por outro nas mesmas condições e em perfeitas condições de uso ou a compra pelo preço de mercado. Ainda assim, o consumidor manteve-se renitente.

4. "A primeira solução que o Código apresenta ao consumidor é a substituição das partes viciadas do produto. Não se está diante de uma 'opção' propriamente dita, de vez que, como regra, o consumidor não tem outra alternativa a não ser aceitar tal substituição" (Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin, in Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, coordenador Juarez de Oliveira. – São Paulo: Saraiva, 1991).

5. "Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art. 18, § 1º, do CDC" (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 22.03.99).

6. O dispositivo em comento não confere ao consumidor o direito à troca do bem por outro novo, determina apenas que, "não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso (...)"

7. "Poderia o juiz deferir-lhe integralmente o pedido ou conceder-lhe a reparação em menor valor, seja com a condenação do réu a entregar um carro usado, ou ao pagamento de uma certa quantia, desde que nos limites constantes do pedido" (REsp 109.294/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 18.02.97).

8. Recurso especial não provido.

(REsp 991.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 84)"

Diante disto, pode-se dizer que um aparelho celular, através do qual as pessoas se comunicam, é bem essencial?

Na nossa opinião, não, pois a essencialidade se refere ao serviço de telecomunicação, o qual já é promovido pelas operadoras, de modo que fica a critério do consumidor a aquisição dos meios de telecomunicação, que não se resumem ao aparelho móvel de telefonia (celular), envolvendo também a televisão, rádio, aparelho fixo de telefonia, computadores etc.

Assim, tomando por base a pluralidade de meios que propiciam a telecomunicação, constata-se que o aparelho móvel não é essencial, pois há outros meios de se comunicar.

Não obstante isso, caso ocorra a aprovação do projeto, faz-se mister acrescentar os demais produtos acima e, principalmente, desonerar (reduzir) a carga tributária sobre esses produtos/mercadorias, o que, na atual fase do País, diminuirá a arrecadação da União, pelo IPI, e dos Estados, através do ICMS e do repasse de parcela do IPI.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE.**

AUTOR: Deputado Janduhy Carneiro

RELATOR: Deputado Jeová Campos. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes.

PARECER Nº 212/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 220/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Janduhy Carneiro, o qual “define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

A propositura pretende estabelecer que o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar a rede de telefonia móvel seja considerado bem essencial para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para incidência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, os quais determinam que o consumidor terá direito à imediata substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço caso se trate de produto essencial, sem ter que aguardar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sane o vício.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 26 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Consoante justificativa apresentada pelo ilustre Deputado Janduhy Carneiro, a proposta em apreço tem por finalidade reconhecer a essencialidade do celular enquanto produto, com o objetivo de que, caso haja algum vício no aparelho adquirido pelo consumidor, este tenha a garantia **imediata** de: substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, à sua escolha, sem ter que aguardar o prazo de 30 (trinta) dias que os fornecedores têm para sanar o vício, conforme o Código de Defesa do Consumidor, durante o qual o consumidor ficaria sem o aparelho telefônico e, portanto, privado de um serviço essencial.

Sob o ângulo da **constitucionalidade formal**, verificamos que não há incompatibilidade com a Constituição da República brasileira. Com efeito, a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, os quais estabelecem a **competência concorrente dos Estados e da União para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Não restam dúvidas que a propositura em análise dispõe acerca de consumo, tendo em vista que pretende especificar que o celular é um produto essencial para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que faz referência a essa espécie de bem em seu artigo 18:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor **OU SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL**. (grifo nosso)

Ressalta-se que o diploma consumerista não apenas deixa de definir o que é produto essencial, como também não limita que apenas a União poderá fazer essa definição. Portanto, resta aberta a possibilidade para o Poder Legislativo Estadual complementar a norma federal.

No tocante à constitucionalidade **material**, a propositura em análise encontra respaldo na defesa do consumidor, tendo em vista que pretende garantir que o cidadão não seja indevidamente privado de um bem essencial à sua qualidade de vida.

Motivo de especial preocupação do legislador originário, inserida no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, a defesa do consumidor foi encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor.

O próprio Ministério da Justiça, através do DPDC – Departamento de Proteção e Defesa Do Consumidor emitiu, em 22 de junho de 2010, a nota técnica nº 62, classificando o aparelho celular como sendo **bem essencial**, evocando, como uma das principais linhas de argumentação, que a Lei 7.783/89, que define as atividades essenciais e dispõe sobre o direito de greve, inclui o **serviço de telecomunicações** dentre aqueles, cujo desatendimento, coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Nesta esteira, cabe também menção ao entendimento uniformizado pelo Ministério Público Federal, através de reunião ocorrida na 5ª Sessão Ordinária da 3ª CCR, a qual aprovou o **Enunciado nº 08**, que diz “**O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, §3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC)**”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, verifica-se que, além de não haver óbices legais ou constitucionais à aprovação do projeto, **este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, com o ordenamento jurídico infraconstitucional, em especial o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 7.783/89, assim como com o entendimento prevalecente das entidades que atuam em defesa do consumidor.**

Ressalta-se ainda que, para conceder efetividade da norma, é de suma importância o artigo 2º deste projeto de lei, o qual determina que as empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel devem manter assistência técnica na Paraíba. Na realidade, o que ocorre é que, muitas vezes, o fabricante sequer dispõe de rede autorizada no Estado de residência do consumidor, obrigando-o a remeter o aparelho via sedex, impossibilitando a substituição imediata do produto. Por tal razão, fundamental a norma que obriga as empresas a disponibilizarem assistência técnica na Paraíba, a fim de garantir o direito do consumidor à providência imediata quando ocorrer algum defeito em seu aparelho celular.

Desta feita e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 220/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.


Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

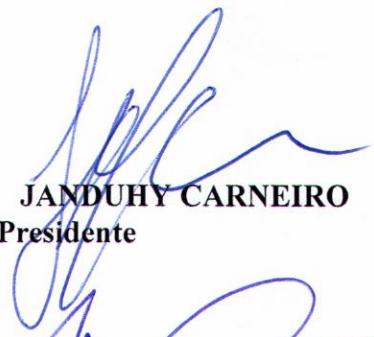
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 220/2015.

É o parecer.

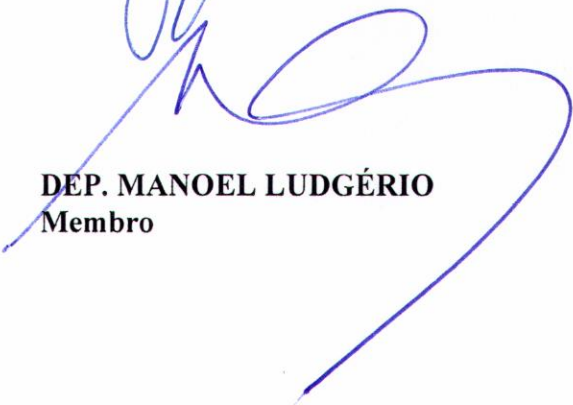
Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/08/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro



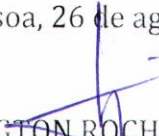
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa



D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

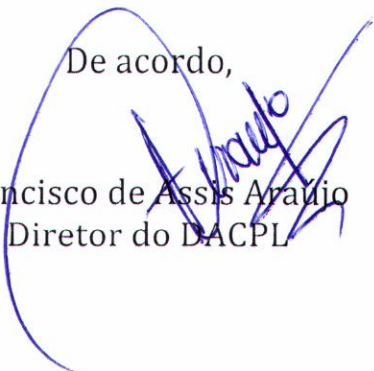
Propositura: **Projeto de lei nº 220/2015**

Ementa: Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 212/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.024, página 13, na data de 06 de agosto de 2015.

João Pessoa, 06 de agosto de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

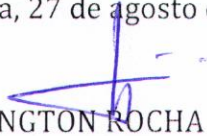
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 27 de agosto de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



220/2015 – DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO – Define como bem essencial o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Jandúhy Carneiro
Em 03/09/15
[Assinatura]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 220/2015



“Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências”. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. JANDUHY CARNEIRO

RELATOR(A): DEP. JUTAY MENESES. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. BUBA GERMANO.

PARECER Nº 24 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 299/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Janduhy Carneiro, o qual “Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências”.

A propositura pretende estabelecer que o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar a rede de telefonia móvel seja considerado bem essencial para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para incidência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, os quais determinam que o consumidor terá direito à imediata substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço caso se trate de produto essencial, sem ter que aguardar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sane o vício.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 14 de abril de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE.**

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória.

Não restam dúvidas acerca da natureza do Direito do Consumidor enquanto espécie de Direitos Humanos. Na célebre divisão das gerações ou dimensões dos Direitos Humanos, o direito do consumidor pode ser incluído tanto na "segunda geração", que se refere aos direitos sociais, econômicos e culturais, como na "terceira geração", que corresponde aos direitos difusos:

Daí resulta uma peculiaridade importante, que marca esse recente ramo do Direito: **protegendo especialmente a categoria dos consumidores, protege difusamente toda a sociedade**. Essa bivalência – típica dos momentos de transição, em que se dá o salto qualitativo – explica porque a doutrina tem enquadrado os direitos (subjettivos) do consumidor como interesses difusos de toda a sociedade, no mesmo passo em que considera o direito (objetivo) do consumidor como direito social, integrado entre as categorias de direitos econômicos, sociais e culturais típicos da segunda geração de direitos. Na verdade, melhor é dizer que **o direito do consumidor é ao mesmo tempo categorial (segunda geração) e difuso (terceira geração)**, por ser um tempo de transição da segunda para a terceira geração de direitos humanos fundamentais.¹

A nível internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU), guardiã mundial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, editou a Resolução nº 39/248, de 1985, ampliada em 1999, reconhecendo a importância da defesa do consumidor:

15. As políticas dos governos devem tratar de fazer possível que os consumidores obtenham o máximo benefício de seus recursos econômicos. Também devem tratar de alcançar as metas em matéria de produção satisfatória e normas de funcionamento, procedimentos adequados de distribuição, práticas comerciais leais, comercialização informativa e **proteção efetiva contra as práticas que possam prejudicar os interesses econômicos dos consumidores** e a possibilidade de eleger no mercado.

[...]

18. Os governos devem adotar ou manter políticas que especifiquem as responsabilidades do fabricante para assegurar que os artigos satisfaçam os requisitos normais de durabilidade, utilidade e fiabilidade e sejam aptos para o fim a que se destinam e que o vendedor vele para que estes requisitos se

¹ Retirado de: <http://www.srbarros.com.br/pt/direito-do-consumidor-e-geracoes-de-direitos.cont> Acesso em: 31 de agosto de 2015 às 14:44



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



cumpram. As mesmas políticas devem reger a prestação de serviços.

[...]

20. Os governos devem velar, se procede, para que os fabricantes ou minoristas assegurem a disponibilidade adequada de um serviço confiável posterior à venda e de peças de reposição.²

A nível nacional, a defesa do consumidor é considerada, pela Constituição da República, como um direito fundamental, razão pela qual foi incerta no rol do artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Reforçando a importância do tema, a defesa do consumidor foi, ainda, encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor.

A propositura ora analisada pretende definir como essencial, para fins de direito consumerista, o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar o serviço de telefonia móvel. Dessa forma, em caso de vício, terá direito à imediata substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, sem ter que aguardar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sane o vício. O objetivo é garantir que o consumidor não fique o prazo de 30 (trinta) dias sem o seu aparelho celular.

É cediço, na doutrina, que os Direitos Humanos evoluem junto com a sociedade. Direitos que não existiam no passado se tornam essenciais com as inovações tecnológicas que vão surgindo e se incorporando de forma definitiva à vida humana, posto que a própria dinâmica da sociedade se modifica. Não restam dúvidas que, atualmente, o uso do aparelho celular tornou-se fundamental para as relações humanas,

² Retirado de: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article172> Acesso em: 31 de agosto de 2015 às 14:30



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



o que não era sequer imaginado há um século. Portanto, o direito do consumidor de não ser privado de uma tecnologia essencial para o regular andamento de sua vida, que decerto não existia há pouco tempo, hoje já é reconhecido com clareza.

Logo, verifica-se que o projeto em apreço está de acordo com as normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, contribuindo para atingir o objetivo de garantia dos direitos do consumidor, enquanto categoria vulnerável perante o poder econômico.

Isso posto, opinamos, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 220/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2015.

DEP. JUTAY MENESES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



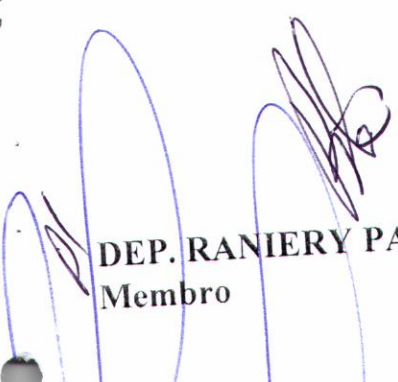
III - PARECER DA COMISSÃO

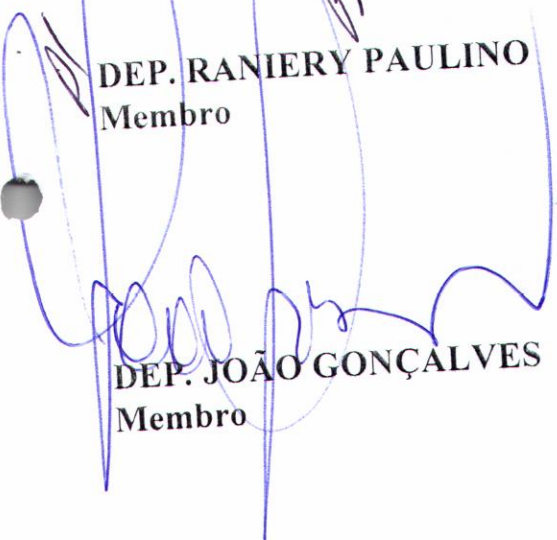
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 220/2015.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 10/9/15


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

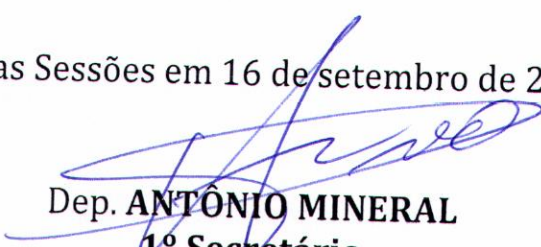
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 220/2015**

Emenda: **DO DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO -
Define como bem essencial, o aparelho
utilizado pelo consumidor no serviço
telefônico móvel e dá outras providências.**

CERTIFICO, que a presente matéria foi
aprovada por unanimidade, na ordem do Dia, 16 de setembro
de 2015.

Sala das Sessões em 16 de setembro de 2015.


Dep. **ANTÔNIO MINERAL**
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 110/2015

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 220/2015, do Deputado Estadual Janduhy Carneiro que “Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 110/2015
PROJETO DE LEI Nº 220/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica classificado como bem essencial o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar o serviço telefônico móvel.

Parágrafo único. Em decorrência do estabelecido no *caput*, aplicam-se ao produto em referência as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel devem manter assistência técnica no Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 110/2015
PROJETO DE LEI Nº 220/2015
AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 22 / 09 / 15

Nome: Landiúcia Freire

À Casa Civil em 22 / 09 / 2015
Prazo Constitucional: 14 / 10 / 2015
Lei nº: 10.534, 09/10/15
DO de: 11/10/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 220/2015

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

EMENTA: Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 28 (vinte e oito) páginas, transformada na Lei Ordinária Estadual nº 10.534, de 09 de 10 de 2015, publicada no Diário Oficial de 11 de 10 de 2015.

João Pessoa, 11 de outubro de 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo